



IASP

INSTITUTO DOS ADVOGADOS
DE SÃO PAULO

Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente do Senado Federal
Senador Antonio Anastasia

Senhor Senador,

O Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP), através de sua comissão de crise para assuntos de direito privado, composta pelos Advogados Adriano Ferriani; Alexandre Jamal Batista; Diogo Leonardo Machado de Melo; Thiago Rodovalho e José Horácio Halfeld Rezende Ribeiro, propôs a identificar questões atinentes ao Projeto de Lei n. 1179/2020, de autoria do Senador ANTONIO ANASTASIA, tendo como objetivo o *Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado, no período de pandemia do Coronavírus (COVID-19)*.

A Comissão reconheceu como premissa a *excepcionalidade da medida legislativa*, considerando impactos econômicos sem precedentes nas relações jurídico-privadas, sem que isso represente, todavia, o afastamento dos vetores fundamentais relações jurídico-privadas, entre as quais o ideal de *segurança, confiança e boa-fé entre as partes*.

Dentro deste cenário, considerando a urgência da medida, até mesmo para se buscar efetividade nas contribuições ao Projeto 1179/2020, optou-se, num primeiro momento, além de sugestões de redação --- buscando tornar mais claro o conteúdo e alcance prático da norma --- por efetuar proposta de alteração ao artigo 6º do Projeto, reafirmando o princípio da força obrigatória dos contratos e a conservação dos contratos, impondo, todavia, o *dever de renegociação entre as partes no âmbito extrajudicial*, reconhecendo-se o direito de suspender as obrigações contratuais pelo prazo excepcional (situação de calamidade), condenando-se situações de abusividade do uso desta suspensão.

Também se delimitou o campo de incidência *material* da norma excepcional: a situação de pandemia derivada do COVID-19 (ex. atividades interrompidas por conta de atos normativos, perda superveniente do objeto ou restrição decorrente de ações governamentais, dependência de atividades econômicas essenciais, etc), evitando-se oportunismos de rediscussão do programa



contratual e correções de inadimplemento que não são causados pela pandemia, mas por assuntos econômicos diversos e que não são objeto do trabalho legislativo.

Nesse contexto, sugeriu-se alterações aos artigos 4º, 6º e 7º do Projeto 1179/2020, nos termos a seguir aduzidos.

Em relação ao artigo 4º, sugere-se a inserção de um parágrafo único. Considerando a ausência de finalidade econômica ou lucrativa das associações, foi proposto que *“não será aplicado aos associados a situação excepcional objeto desta lei para a ausência de pagamento das contribuições associativas, cabendo aos dirigentes das entidades avaliar a situação de excepcionalidade e readequar as contribuições para os associados”*.

Especialmente em relação ao art. 6º, até mesmo para se evitar oportunismos e quebra da confiança como subterfúgio para repactuação do contrato, propôs-se a inserção do direito de suspensão do cumprimento, exigindo das partes o *dever de renegociação*.

Segundo a redação proposta, o artigo 6º teria a seguinte redação:

CAPÍTULO IV

Da Resilição, Resolução e Revisão dos Contratos

Art. 6º O cumprimento de obrigações ajustadas em contratos de trato sucessivo, execução continuada ou diferida, tanto de pessoas naturais quanto jurídicas, deve respeitar o princípio da força obrigatória, honrando-se as obrigações nos termos pactuados.

§1º. Para atendimento às obrigações mencionadas no caput é de observância obrigatória pelas partes os princípios da boa-fé objetiva, cooperação e preservação dos contratos, assim como o dever de confiança, sendo vedado o comportamento contraditório.

§2º Na hipótese de as circunstâncias causadas pela pandemia do COVID-19 impedirem ou representarem a inviabilidade da atividade para o cumprimento das obrigações de contratos firmados antes de 20 de março de 2020, tais obrigações poderão ser excepcionalmente suspensas até 31 de outubro de 2020, mediante notificação, desde que o devedor demonstre as circunstâncias impeditivas ou extraordinariamente onerosas.

§3º É ônus do devedor provar as circunstâncias impeditivas ou extraordinariamente onerosas, para fins de suspensão do cumprimento da obrigação.



§4º *Salvo quando houver perigo de dano, o devedor que pretender a renegociação, deverá previamente notificar o credor, justificando sua necessidade, a fim de obter consensualmente a readequação.*

§5º *Esta lei não será aplicável às situações de mora ou inadimplemento já consolidadas antes de 20 de março de 2020.*

§6º *O dever de renegociação poderá ser exercido por iniciativa do devedor ou do credor, a qualquer tempo. A renegociação poderá ser prévia, ou ocorrer durante a tramitação de uma ação judicial, devendo ser envidado todos os esforços para alcançar a solução da controvérsia.*

§7º *Deverão ser utilizados todas as formas de mediação e conciliação legalmente previstas, em todos os órgãos públicos e privados com a participação de profissionais habilitados.*

§8º *A comprovação, por qualquer meio de prova previsto e admitido pelo direito, da efetiva boa-fé das partes na renegociação, deverá ser considerado pelo magistrado em qualquer decisão judicial que venha a proferir.*

§9º *Terminado o período de 20 março a 31 de outubro de 2020, todas as obrigações contratuais serão restabelecidas integralmente.*

§10º *O exercício abusivo do direito previsto no §2º sujeitará o devedor à responsabilidade civil por perdas e danos.*

Em relação ao art. 7º, propôs ajuste redacional, evitando-se a reinterpretação dos dispositivos do Código Civil, tornando claro o campo de incidência material da presente lei, não sendo aplicável as situações já consolidadas pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, segundo a proposta, “*Não se consideram fatos imprevisíveis, para fins exclusivos da presente lei, o aumento da inflação, a variação cambial, a desvalorização ou eventual substituição do padrão monetário.*”

Também em relação ao art. 8º do Projeto de Lei, para que as garantias legais e voluntárias não fossem suprimidas do consumidor nesta fase excepcional, até para ajuste redacional, foi proposto que: “*até 30 de outubro de 2020, fica suspensa a aplicação do art. 49 do Código de Defesa do Consumidor na hipótese de produto ou serviço adquirido por entrega domiciliar (delivery), mantendo-se, todavia, os prazos de garantia legal e contratual admitidos pela legislação especial.*”



Sendo estas as observações consideradas oportunas para o momento, considerando a urgência do momento que impedem, por óbvio, um efetivo debate mais exaustivo, entende-se que o IASP cumpre seu papel, fomentando ao menos um debate prévio e colaborativo com as instâncias competentes, ainda que nesta fase excepcional.

Permanecendo, o IASP, à disposição do Augusto Senado nacional, como o faz há 145 anos, apresento votos de estima e consideração.

De São Paulo para Brasília, 2 de abril de 2020.


RENATO DE MELLO JORGE SILVEIRA
Presidente

UNIDADE ADMINISTRATIVA

Avenida Paulista, 1636 - 15º andar - cj. 1509
Bela Vista | São Paulo - SP | 01310-200
(11) 3284 2434 | (11) 97674 1787

UNIDADE DE EVENTOS E CURSOS

Avenida Paulista, 1294 - 19º andar - cj. 19-B
Bela Vista | São Paulo - SP | 01310-100
(11) 3170 3400 | (11) 2368 9219

iasp@iasp.org.br
www.iasp.org.br